

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Deputado Chico Alencar)

Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. As empresas concessionárias que emitem cobranças mensais ficam obrigadas a fornecer anualmente, até o dia 31 de janeiro, certidão de adimplência para os usuários quites com suas obrigações.

§ 1º A certidão de que trata o *caput* será emitida em documento padronizado, de acordo com modelo definido em regulamento, independentemente de requerimento do usuário.

§ 2º Pelo descumprimento do disposto neste artigo será aplicada multa a ser fixada pelo poder concedente.

§ 3º A reincidência na infração acarretará a aplicação em dobro da multa de que trata o § 2º.”

Art. 2º O disposto no art. 7º-B da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estende-se aos serviços de telecomunicações de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos a legislação de defesa do consumidor vem sendo aprimorada, em benefício deste, que constitui a parte mais frágil na relação de consumo.

A presente proposição vem somar-se às iniciativas que buscam proteger o consumidor, no caso o usuário de serviços públicos, dotando-o de instrumento adicional para defesa de seus direitos.

Pretende-se, com a medida proposta, que o usuário dos serviços possa dispor, no início de cada ano, de documento comprobatório de adimplência junto às empresas concessionárias. Tal documento poderá ajudá-lo a se proteger de cobranças indevidas, livrando-o do encargo de armazenar durante anos os comprovantes das faturas pagas.

A proposição prevê a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação que pretende criar, deixando a cargo do poder concedente a fixação do valor correspondente. Procura-se, dessa forma, respeitar a competência normativa dos entes estatais titulares dos serviços públicos.

Propõe-se a inserção da nova regra na lei geral de concessões (Lei nº 8.987, de 1995), bem como sua extensão expressa aos serviços de telecomunicações, que são regidos por legislação específica.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004 .

Chico Alencar
Deputado Federal, PT/RJ